



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA  
Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015  
Edição nº 1097 de 27 de Agosto de 2019  
Autor da publicação: Eliene da Conceição Santos

## Publicações Prefeitura de Mariana

### Licitações: Pregão Presencial

#### Licitações: Pregão Presencial

**Prefeitura Municipal de Mariana/MG** - Republicação Pregão Presencial PRG059/2019. **Objeto:** Registro de Preço para prestação de serviço de exames diagnósticos por imagem de média/alta complexidade em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Saúde. **Abertura: 16/09/2019 às 13:45min.** Informações, esclarecimentos e edital sala da CPL. Praça JK S/Nº, Centro de 08:00 às 17:00horas. Site: [www.pmmariana.com.br](http://www.pmmariana.com.br), e-mail: [licitacaoprefeiturademariana@gmail.com](mailto:licitacaoprefeiturademariana@gmail.com). **Tel:** [\(31\)35579055](tel:(31)35579055). Mariana 26 de agosto de 2019.

**Prefeitura Municipal de Mariana/MG** - Republicação Pregão Presencial PRG061/2019. Participação exclusiva de ME, EPP e MEI, conforme Lei complementar nº123/06 e lei 147/14. **Objeto:** Registro de Preço para aquisição de medicamentos não padronizados em atendimento as demandas judiciais no município **Abertura: 12/09/2019 às 13:45min.** Informações, esclarecimentos e edital sala da CPL. Praça JK S/Nº, Centro de 08:00 às 17:00horas. Site: [www.pmmariana.com.br](http://www.pmmariana.com.br), e-mail: [licitacaoprefeiturademariana@gmail.com](mailto:licitacaoprefeiturademariana@gmail.com). **Tel:** [\(31\)35579055](tel:(31)35579055). Mariana 26 de agosto de 2019.

**Prefeitura Municipal de Mariana/MG** - Pregão Presencial PRG077/2019. Participação exclusiva de ME, EPP e MEI, conforme Lei complementar nº123/06 e lei 147/14. **Objeto:** Registro de Preço para aquisição de camas hospitalares em atendimento a demanda emergencial da Secretaria Municipal de Saúde. **Abertura: 17/09/2019 às 08:45min.** Informações, esclarecimentos e edital sala da CPL. Praça JK S/Nº, Centro de 08:00 às 17:00horas. Site: [www.pmmariana.com.br](http://www.pmmariana.com.br), e-mail: [licitacaoprefeiturademariana@gmail.com](mailto:licitacaoprefeiturademariana@gmail.com). **Tel:** [\(31\)35579055](tel:(31)35579055). Mariana 26 de agosto de 2019.

## Processo Seletivo: Resultados

### Processo Seletivo: Resultados

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 68/2019 - SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA Nº 001/18**

A Prefeitura Municipal de Mariana convoca os candidatos da Seleção Pública Simplificada nº 01/2018, homologada pelo Decreto Nº9545 de 12 de novembro de 2018, para celebração de **CONTRATO TEMPORÁRIO**, conforme preconiza a Lei Complementar Municipal nº175 de 16 de Março de 2018, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 187 de 21 de maio de 2019, bem como os dispostos no item 2.3 do Edital 001/2018.

**Os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos originais:**

- ASO(ATESTADO ADMISSIONAL) , sem restrições,**encaminhado pela Secretaria de Administração (no ato da entrega da documentação) e expedido pelo médico oficial da Prefeitura Municipal de Mariana.** Só poderá ser contratado aquele que for julgado apto física e mentalmente , para o exercício da função;
- 02 fotos 3x4 recente;
- Declaração de que exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública, para os fins do disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e guia de contratação, **disponibilizados e preenchidos na Secretaria de Administração no ato da entrega de documentação;**
- Disponibilização de EMAIL E TELEFONE;

**ORIGINAL E CÓPIA:**

- Carteira de Trabalho;
- Guia/Extrato PIS/PASEP(**ATUALIZADA EMITIDA PELA CEF OU BB**);
- CPF próprio;
- Carteira de Identidade ou documento único valente, de valor legal;
- Título Eleitoral e Comprovante de Votação na última eleição ou certidão de quitação com a Justiça Eleitoral;
- Certificado de reservista se do sexo masculino;
- Certidão de Nascimento e CPF de todos os dependentes;
- Declaração Escolar (filhos maiores de 5 anos e menores de 14);
- Cartão de Vacinação atualizado próprio e de Filhos menores de 5 anos;
- Certidão de Nascimento ou de Casamento (se for o caso devidamente averbada);
- Comprovante de Residência Atualizado;
- Documentação comprobatória de escolaridade, sendo este o Certificado de Conclusão do Curso e Registro Profissional, correspondente a função a que concorre, quando do exercício da atividade profissional do candidato o exigir;
- Comprovante de regular situação de inscrito no órgão de classe respectivo, quando do exercício da atividade profissional do candidato o exigir;
- Número da conta Corrente no Banco Itaú - (**se não possuir a Secretaria de Administração encaminhará carta de abertura de conta salário**) ;

**Nas datas 27 ,28 ,29 e 30/08/19 no horário de 8h00h às 11:00 e de 13:00h às 16:30h, na Secretaria Municipal de Administração, localizada no 2º pavimento do Paço Municipal, localizada na Praça JK, s/n - Centro, Mariana-MG.**

**Médico Diversas Áreas - Otorrinolaringologista:**

<b>Inscrição:</b>	<b>Nome:</b>	<b>Data de nascimento:</b>
55459	DANILO SANTANA RODRIGUES	21/09/1983

## Publicações Diversas: Notificações

### Publicações Diversas: Notificações

#### Decisão Administrativa

Processo: F.A. nº 0116-000.373-0

RECLAMANTE: **Jose Carlos Silva Dias**, devidamente qualificado nos autos.

RECLAMADA: **Banco BMG S/A** - CNPJ: 61186680003432 - Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3477, 9º andar, Itaim Bibi, Município de São Paulo/SP - CEP: 04.538-133

#### 1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de Processo Administrativo instaurado pelo Procon Municipal de Mariana-MG fundado na reclamação apresentada pelo consumidor Jose Carlos Silva Dias, com base na Lei federal nº 8.078/1990, no Decreto federal nº 2.181/1997, na lei municipal 2588/2011, no decreto municipal 6.346/2012 em face do fornecedor Banco BMG S/A, visando apurar práticas infrativas ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/1990).

Imputa-se ao fornecedor a seguinte prática infrativa às relações de consumo:

“Em 16 de setembro de 2015, o consumidor procurou o Procon Municipal de Mariana para registrar duas reclamações em face da reclamada, dentre as quais, efetuou a renegociação do débito de R\$ 14.065,45 (quatorze mil, sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) referente ao cartão de crédito 5313.04XX.XXXX.5030 bandeira MasterCard, em 36 parcelas de R\$567,64 (quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), com juros de 2,5% ao mês, mediante desconto na folha de pagamento, sendo o atendimento registrado no **protocolo 12620220**.

Neste diapasão, a reclamada efetuou o desconto da referida negociação corretamente, ou seja, no valor mensal de R\$ 567,64 (quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), o que foi feito até o mês de dezembro de 2016.

Ocorre que a partir do mês de janeiro de 2016, a reclamada passou a descontar o valor de R\$716,82 (setecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) e não o

valor acordado de R\$ 567,64(quinientos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), como comprovam as faturas e contracheques acostados aos autos.

Em 15 de janeiro de 2016, o Procon realizou contato com a reclamada solicitando o cumprimento da obrigação, ou seja, a correção na cobrança das parcelas, bem como o pagamento em dobro da diferença descontada nas parcelas de janeiro e fevereiro, por meio do **protocolo 3440797**. Em resposta, a reclamada informou que efetuará o depósito até o dia 27 de fevereiro de 2016, **bem como retificará as cobranças a partir daí.**

Entretantes, decorrido o prazo, a reclamada não o fez. Até a presente data (12 de abril de 2016), a reclamada procedeu com o desconto indevido de R\$ 149,18 (cento e quarenta e nove reais e dezoito centavos) nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2016, que totalizam de forma simples R\$596,72 (quinientos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos).”

Notificada, nos termos acima, acrescido ainda o pedido: “correção das parcelas vincendas e a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente”, para comparecimento em audiência de conciliação ao dia 20 de maio de 2016 às 09h30min (fl. 16), a reclamada fora devidamente citada, conforme AR juntado à fl. 17/verso. Em audiência não se chegou a um acordo entre as partes, não sendo os pedidos atendidos pela Reclamada.

Ante os fatos acima narrados, sobreveio decisão administrativa que classificou a reclamação como “Fundamentada Não Atendida”, fls. 18e 19, tendo sido proferido o despacho de fls. 189 a 191, no qual o fornecedor estava notificada a apresentar defesa acerca da infração, conforme AR juntado à fl. 191/verso.

O processo transcorreu dentro da mais absoluta normalidade, com respeito aos princípios basilares da ampla defesa e do contraditório, clamando, agora, por decisão.

Com vista os autos para decisão.É, essencialmente, o relato. Passo a decidir.

## **1. FUNDAMENTAÇÃO:**

Passo, pois, ao julgamento administrativo do fato ocorrido, nos moldes da Lei federal nº 8.078/90, art. 56, parágrafo único e do Decreto Federal nº 2.181/97, art. 4º, inciso IV e V, *caput*.

O presente processo administrativo teve o seu trâmite regular, sem qualquer vício que pudesse prejudicar o exercício do direito de defesa das infratoras.

### **1. Da sujeição do caso ao código de defesa do consumidor:**

Parece inegável que o caso em voga se sujeita às relações jurídicas de consumo, daí advindas da Lei nº 8.078/90, uma vez que o reclamante é consumidor e a reclamada fornecedor.

Senão vejamos:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”

### 1. Da ofensa ao artigo 35 e 42 do código de defesa do consumidor:

Conforme o protocolo 12620220 de renegociação do débito de R\$14.065,45 (quatorze mil sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) referente ao cartão de crédito final 5030, bandeira Mastercard, em 36 parcelas de R\$567,64 (quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) com juros de 2,5% ao mês, mediante desconto na folha de pagamento, a Reclamada firmou um acordo com o consumidor mas a mesma não o cumpriu.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - Exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

Foi solicitado através de atendimento via PROCON o cumprimento forçado da obrigação, uma vez que a Reclamada firmou acordo com o consumidor. Observa-se o princípio basilar de todo contrato, a boa-fé objetiva, devendo esta ser utilizada no momento pré-contratual até a etapa final do negócio jurídico.

Mesmo após a intervenção do PROCON, conferida através do protocolo 3440797 em que a Reclamada declarou que efetuará o depósito do valor cobrado de forma errônea até o dia 27 de fevereiro de 2016 e retificaria as cobranças a partir de tal data, a mesma não se mostrou verdadeira.

**Art. 42.** Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

**Parágrafo único.** O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Deste modo, não se restam dúvidas e considero subsistentes as infrações da lei 8.078/90 constantes do

processo administrativo em epígrafe, pelo fornecedor Banco BMG S/A.

Ex positis, passo, pois, à aplicação da SANÇÃO ADMINISTRATIVA.

É cabível a aplicação da pena de multa prevista no artigo 56, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, a qual será aplicada observando-se os preceitos do artigo 57 do mesmo diploma, bem como as regras previstas no decreto municipal 6.346/2012.

### 3. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA:

De acordo com o artigo 57 da lei 8.078/90, e artigo 40 do Decreto Municipal 6346/2012, o valor da pena de multa será fixado atendendo critérios estritamente legais, os quais levarão em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

**a) Gravidade da Infração:** relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo. As infrações que ensejam essa sanção administrativa enquadram-se na classificação do grupo II -bem como deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisas do grupo III-deixar de restituir ao consumidor quantia indevidamente cobrada pelo valor igual ao dobro do excesso, consideradas de natureza moderada e grave.

**b) Vantagem auferida:** Há, no presente caso, como mensurar a vantagem auferida. Quanto à vantagem auferida, é bom que se diga que não há necessidade de a mesma guardar proporcionalidade com a infração cometida. Assim considerado, o valor da multa deve ter o condão de censurar a conduta do fornecedor, para que ele realmente sinta que precisa mudar sua relação com os consumidores e com o órgão de defesa do consumidor e deve fazer isso obedecendo às normas consumeristas. Consoante entendimento jurisprudencial, a multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo. Observa-se que o poder sancionatório do Estado pressupõe obediência ao princípio da legalidade e a sua ratioessendi é desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou ilícitas, ou ainda forçar o cumprimento das obrigações. Considerando as provas nos autos acerca da vantagem auferida pelo fornecedor, uma vez que se encontrava em uma cobrança na qual não condizia se com o que fora acordado ao consumidor, aplico o fator “2” do art. 42, I do decreto municipal 6.346/2012.

**c) Condição econômica:** O fornecedor devidamente notificado somente apresentou o contrato social e não o resultado do demonstrativo do último exercício (fls. 158 a 187, AR juntado à fl. 37).

Em primazia à falta de informações referentes ao demonstrativo de resultados do último exercício, arbitro o valor de R\$ 2.542.570.607,69 (Dois bilhões, quinhentos e quarenta e dois milhões, quinhentos e setenta mil e seiscentos e sete reais e sessenta e nove centavos) como receita bruta e classifico “Grande Porte”, com espeque na lei 9317/96.

#### 3.1 CÁLCULO:

I. Pena-base: Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade das infrações, a vantagem auferida e a condição econômica da reclamada, aplico os dados à fórmula prevista em Decreto 6.346/2012, Decreto 2.181/97 e art. 65 da Resolução PGJ 11/2011, tendo como o quantum da pena-base o valor de R\$ 12.717.853,04 (doze milhões setecentos e dezessete mil oitocentos e cinquenta e três reais e quatro

centavos), a multa mínima correspondente a 200 UFIRs no valor de R\$ 699,58 (seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos) e a multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs R\$ 10.493.687,06 (dez milhões, quatrocentos e noventa e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e seis centavos) conforme planilha de cálculo anexa.

II. Atenuantes (artigos 25 do Dec. 2.181/97 e Decreto 6346/2012): Com fulcro no art. 25, II, do Decreto Federal 2.187/97, verifica-se existir circunstância atenuante em relação a reclamada, haja vista que é primária. Em assim sendo, por imperativo legal, aplico a diminuição da pena prevista no artigo 44, I, do Decreto 6346/2012, diminuindo a pena-base em 1/2 (um meio).

III. Agravantes (artigo 26, IV do Dec. 2.181/97 e 44 do Decreto 6346/2012: não se vislumbra no feito circunstância agravante.

Desta feita, fixo de forma definitiva, a multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

Isto posto, determino:

A notificação da reclamada **Banco BMG S/A** no endereço retro mencionado, para recolher à conta do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC), BANCO DO BRASIL, Agência 2279-9, Conta 11029-9 o valor da multa administrativa aplicada R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou, caso queira, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua notificação com a devida comprovação nos autos (Decreto Federal de nº 2.181/97, art. 9 do Decreto 6346/2012).

Na ausência de recurso, ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não seja quitado em até 30 (trinta) dias, que se proceda à inscrição do débito em dívida ativa, na forma do art. 55 do Decreto Federal de nº 2.181/97, devendo, ao final do mencionado prazo, incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com o índice oficial.

Após o trânsito em julgado desta decisão, seja realizada a inscrição do nome dos infratores no cadastro de fornecedores mantido pelo PROCON Municipal, nos termos do artigo 44, caput, da Lei 8.078/90 e dos artigos 57 a 62, do Decreto Federal de nº 2.181/97.

Publique-se na imprensa oficial. Registre-se. Intimem-se. Remeta-se cópia do inteiro teor desta decisão, por correspondência eletrônica, ao responsável pelo Setor de Relações Institucionais do PROCON Estadual, disponibilizando-a no site deste órgão.

Cumpra-se na forma legal.

Cientifiquem-se as partes interessadas. Mariana, 26 de agosto de 2019.

---

Daniele CD Avelar

Coordenadora

---

Moisés Vieira de Moura

Estagiário PROCON

## PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

Agosto de 2019

Infrator **Banco BMG S/A**

Processo 0116-000.373-0

Motivo

	<b>1 - RECEITA BRUTA</b>	<b>R\$ 2.542.570.607,69</b>
Porte => Grande Porte	12	R\$ 211.880.883,97
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>		
a Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>		
a Grupo I	1	
b Grupo II	2	
c Grupo III	3	<b>3</b>
d Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>		
a Vantagem não apurada ou não auferida	1	
b Vantagem apurada	2	<b>2</b>
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>		<b>R\$ 12.717.853,04</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>		<b>R\$ 6.358.926,52</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>		<b>R\$ 19.076.779,56</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000		1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/07/2019		<b>228,72%</b>
Valor da UFIR com juros até 31/07/2019		3,4979
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>		<b>R\$ 699,58</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>		<b>R\$ 10.493.687,06</b>